



Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória
Centro Universitário de União da Vitória
Assessoria Jurídica

PROCESSO Nº 1/2016
PARECER Nº 18.0303.2016

Licitação – Pregão Presencial. Parecer Homologação. Nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, da Lei nº 10.520/2002, como também da Instrução Normativa nº 01, de 29 de janeiro de 2015, da Pró-Reitoria de Administração da UNIUV.

Foi encaminhado à apreciação desta assessoria jurídica, para análise e emissão de parecer, processo administrativo nº 1/2016 de licitação sob a modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 1/2016, objetivando a homologação do ato licitatório, assim instruído, após o parecer de abertura de licitação de fls. 79/80:

1. Publicação do Aviso de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 1/2016 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Paraná, Diário Oficial do Estado, no Jornal O Comércio, no Jornal a Tribuna e no sítio da UniuV (fls. 81/87);
2. Ata de Credenciamento (fl. 88);
3. Documentação referente ao credenciamento de representante (fls. 89/125);
4. Documentação referente à proposta de preço (fls. 126/163);
5. Documentação referente à habilitação (Vol. 2 - fls. 164/208);
6. Ata da Sessão Pública do Pregão Presencial (fls. 209/217);
7. Recurso interposto pela empresa Prestadora de Serviços VL Ltda. – ME (fls. 218/168);
8. Certidão de protocolo do recurso (fl. 269);
9. Contrarrazões de recurso apresentado pela empresa Cleudenice da Silva Barbosa Gatto – ME. (fls. 270/291);
10. Ata de Julgamento do Recurso, com baixa em diligência (fl. 292);
11. Planilha de exequibilidade da proposta (fls. 293/299);



Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória
Centro Universitário de União da Vitória
Assessoria Jurídica

12. Ata de Julgamento do Recurso, após análise da documentação acostada aos autos às fls. 293/299 (fl. 300).

A ata do Pregão indica o credenciamento de quatro empresas na sessão pública de julgamento das propostas, as quais credenciaram representante, e apresentaram proposta. No curso da sessão, foi oportunizado que as três empresas licitantes com oferta de valor mais baixo oferecessem lances verbais, sendo, ao final, declarada vencedora a empresa Cleudence da Silva Barbosa Gatto – ME.

Assim, da análise ao processo licitatório, denota-se que a empresa vencedora, classificada em conformidade com os critérios do artigo 4º da Lei 10.520/2002, atende a todos os requisitos previstos no Edital, bem como que houve ampla publicidade, o que oportunizou a contratação pelo melhor preço.

Quanto ao recurso interposto, vale tecer os seguintes comentários:

- a norma utilizada pela representante para acusar a inexequibilidade da proposta vencedora – art. 48, § 1º, da Lei 8.666/1993 – aplica-se a obras e serviços de engenharia, e não a bens e serviços comuns tais como os que constituem o objeto da licitação em análise;

- a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é no sentido de o pregoeiro, antes de declarar a inexequibilidade de propostas, permitir que as licitantes comprovem a sua exequibilidade (Acórdão 1.100/2008 - Plenário);

- os indícios de que a empresa vencedora possui capacidade técnica, visto que apresentou os atestados requisitados no edital (fl. 179);

- os indícios de que a pesquisa de preços realizada pela Administração e utilizada como referência do certame não refletiu a realidade mais aproximada do mercado e que os preços praticados na ata da sessão de julgamento (fls. 212/216) enfraquecem a hipótese de inexequibilidade levantada pela representante.

Assim em relação à suposta inexequibilidade da proposta vencedora, registre-se que a pregoeira condutora do certame agiu de forma adequada ao possibilitar à licitante vencedora demonstrar a exequibilidade de sua proposta,



Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória
Centro Universitário de União da Vitória
Assessoria Jurídica

conforme se pode inferir do expediente da empresa vencedora, intitulado 'Planilha de Demonstração de Executabilidade', e por meio do qual defende a viabilidade dos preços propostos, de onde se extrai.

O TCU possui farta jurisprudência no sentido de autorizar e até recomendar a prática de permitir aos licitantes que demonstrem a exequibilidade de suas propostas tendo em vista o interesse público de contratar a proposta mais vantajosa (Acórdãos 697/2006, 363/2007, 2646/2007, 141/2008, 1616/2008 e 294/2008, todos do Plenário). Nesse sentido, vale reproduzir trecho do sumário do Acórdão 363/2007-Plenário:

1. A conciliação do disposto no § 3º do art. 44 da Lei 8.666/1993 com o inciso X do art. 40 da mesma lei, para serviços outros que não os de engenharia, tratados nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.666/1993, impõe que a Administração não fixe limites mínimos absolutos de aceitabilidade de preços unitários, mas que faculte aos licitantes a oportunidade de justificar situação peculiar que lhes permita ofertar preços aparentemente inexequíveis ou de questionar os valores orçados pela Administração. (Grifou-se).

Em sentido semelhante foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 965839/SP (Relatora Ministra Denise Arruda), de cujo voto se extrai o seguinte trecho:

Destarte, a referida presunção de inexequibilidade da proposta não possui caráter absoluto, porquanto pode ser elidida pela prova em contrário do licitante que ofertou a proposta, por meio da demonstração de que possui condições reais de cumprimento do contrato a ser celebrado com o ente público. A questão da lucratividade empresarial é de interesse e responsabilidade da empresa licitante, e não do Estado, de modo que se aquela apresenta proposta em valor inferior a 70% do valor orçado pela Administração, certamente verificou, previamente, a possibilidade de percepção de lucro ou decidiu correr o risco de eventual prejuízo.

Há que se mencionar, ainda, que assiste razão à pregoeira quando pondera, em favor da compatibilidade dos preços ofertados pela vencedora com os ofertados pela representante, pois apresentaram descontos similares na presente licitação – diferença de 10,61%.

Desta forma, a inexequibilidade restou afastada por meio de manifestação formal e expressa a esse respeito. Milita, ainda, em favor da vencedora, conforme



Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória
Centro Universitário de União da Vitória
Assessoria Jurídica

mencionado, a proposição por outras empresas participantes de descontos em patamares semelhantes.

Portanto, diante dos elementos contidos nos autos, e tendo em vista o interesse público, representado no procedimento licitatório pela contratação da proposta mais vantajosa, no presente caso com expressiva economia ao erário, conclui-se pela improcedência do pleito da Representante.

Outrossim, saliento que o presente processo deverá ser submetido à análise da autoridade superior para homologação.

É o parecer.

União da Vitória, 03 de março de 2016.


Mirian Karla Kmita
Assessora Jurídica
OAB/PR nº 49.448